



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1632501 - SP (2014/0214981-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADOS : ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar i) a ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdicional alegada e ii) a possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença.
2. Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes.
4. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição. Ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo.
5. O vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (*querela nullitatis*) ou no curso do cumprimento de sentença. Precedente.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a renovação do julgamento, dos votos anteriormente proferidos e do voto desempate do Sr. Ministro Humberto Martins, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1632501 - SP (2014/0214981-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADOS : ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar i) a ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdicional alegada e ii) a possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença.
2. Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes.
4. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição. Ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo.
5. O vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (*querela nullitatis*) ou no curso do cumprimento de sentença. Precedente.
6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO CONDENATÓRIO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE HOUVE INDEVIDA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, ELEVANDO MUITO O QUANTUM DEBEATUR, O QUE IMPLICOU EM AFRONTA AO TÍTULO JUDICIAL - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE SERVEM PARA QUANTIFICAR A CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 2.464 e-STJ).

Nas razões recursais, a recorrente aponta a violação dos arts. 396, 397, 468 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese: **i)** que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da alegação de que a juntada de documentos antigos em cumprimento de sentença iria de encontro à causa de pedir remota da ação originária; **ii)** que a parte deve instruir a inicial com os documentos destinados à comprovação de suas alegações; **iii)** a impossibilidade da juntada tardia de documentos já existentes à época do ajuizamento da ação em cumprimento de sentença; **iv)** a execução de contratos que não foram considerados durante a instrução extrapola os limites da lide; **v)** que o recorrido deveria ter especificado na inicial o número de ações que visava receber ou, ao menos, o número de contratos dos quais era cessionário e que pretendia cobrar e **vi)** a impossibilidade de se modificar ou inovar o julgado na fase de cumprimento de sentença, devendo-se ater exatamente ao que foi pedido e concedido.

Contrarrazões anexadas às fls. 2.505/2.522 (e-STJ).

O apelo nobre foi admitido após o provimento do AREsp nº 568.416/SP (fls. 2.579/2.580 e-STJ) e a posterior reconsideração da decisão de fls. 2.619/2.624 (e-STJ) por meio da decisão de fls. 2.681/2.682 (e-STJ), integrada por aquela proferida às fls. 2.766/2.768 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

i. Da breve contextualização da controvérsia

Originalmente, NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI (recorrido) ajuizou ação de obrigação de fazer contra a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., sucedida pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., ora recorrente, pleiteando a condenação da operadora de telefonia à entrega da complementação acionária que ele deveria ter recebido por cada contrato de participação financeira firmado entre as partes, ou por ele adquirido de terceiros, caso as ações tivessem sido subscritas pelo

valor patrimonial vigente à época da comercialização dos planos de expansão.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido com base na jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior (REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003), reconhecendo o direito almejado pelo autor, mas pontuando que

"(...) a apuração do valor líquido deve ser feita em fase de liquidação, onde as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor, o número de ações recebidas, e o valor patrimonial das ações por ocasião da integralização" (fl. 273 e-STJ - grifou-se).

Iniciado o cumprimento de sentença, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que rejeitou parcialmente a impugnação por ela ofertada, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa acima transcrita.

No presente apelo nobre, a TELEFÔNICA BRASIL S.A. aponta a violação dos arts. 396, 397, 468 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, alegando que, além de negar a manifestação acerca das alegações formuladas nos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, todas primordiais ao julgamento da controvérsia, a Corte estadual confirmou decisão interlocutória que considerou possível a juntada, em cumprimento de sentença, dos contratos de aquisição da participação acionária que dão suporte ao pedido exordial.

A controvérsia, portanto, consiste na verificação **i)** da ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdicional alegada e **ii)** da possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença.

Antes, entretanto, de propriamente avançar no mérito das questões submetidas a julgamento, cumpre esclarecer que o presente apelo nobre foi trazido para o exame desta Terceira Turma após a reconsideração da decisão monocrática de fls. 2.619/2.624 (e-STJ), visto que

"(...) a tese jurídica referente à ocorrência ou não, na hipótese vertente, de ofensa à coisa julgada, merece uma análise mais aprofundada dos autos pelo colegiado, especialmente diante dos precedentes da Quarta Turma citados nas razões do presente agravo interno" (fl. 2.682 e-STJ).

ii. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, cumpre afastar a ventilada alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, pois não se sustenta a afirmação de que o acórdão recorrido teria deixado de manifestar quanto à argumentação deduzida no recurso integrativo interposto na origem, de que a juntada de documentos antigos em cumprimento de sentença iria de encontro à causa de pedir remota da ação originária.

Ao contrário, a Corte estadual, invocando o título judicial executado, consignou expressamente que

"(...) não integra a causa de pedir um número determinado de contratos, mas todos os que tenham sido firmados ou cedidos ao agravado naquele período especificado, **de forma que os pactos exibidos somente em liquidação serviram, como observou o d. magistrado a quo, apenas para fins de quantificação da condenação, sem qualquer afronta aos artigos 397 e 468 do CPC, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, descabido argumentar, outrossim, que não integraram os ajustes agora colacionados a causa de pedir remota**" (fls. 2.466/2.467 e-STJ - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas

Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Afasta-se, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

iii. Da juntada de documentos essenciais ao julgamento em cumprimento de sentença

A questão controvertida pode ser resumida à verificação da possibilidade, ou não, de se liquidar a sentença proferida nos autos, que reconheceu o direito de o autor receber a complementação de ações na forma pleiteada na inicial, a partir de documentos que, embora já existentes no momento do ajuizamento da ação, não foram juntados aos autos na fase de instrução do processo.

A questão submetida a desate já é conhecida por esta Corte Superior, existindo pelo menos doze precedentes da Quarta Turma - REsp nº 1.776.916/SP; REsp nº 1.776.976/SP; REsp nº 1.776.993/SP; REsp nº 1.777.013/SP; REsp nº 1.777.020/SP; REsp nº 1.777.032; REsp nº 1.777.057/SP; REsp nº 1.777.132/SP; REsp nº 1.777.209/SP; REsp nº 1.777.445/SP; REsp nº 1.777.490/SP, estes de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, e AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.154.860/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti -, embora não se tenha o registro de nenhum julgado da Terceira Turma, o que reforça a necessidade do exame da matéria também por este Colegiado para consolidação da jurisprudência no âmbito de ambos os órgãos fracionários componentes da Segunda Seção do STJ.

De início, merece destaque o fato de que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto na origem pela ora recorrente, afirmou categoricamente que

"(...) não integra a causa de pedir um número determinado de contratos, mas todos os que tenham sido firmados ou cedidos ao agravado naquele período especificado, de forma que os pactos exibidos somente em liquidação serviram, como observou o d. magistrado a quo, apenas para fins de quantificação da condenação".

Em seguida, a Corte local consignou expressamente que não haveria nenhuma afronta aos arts. 397 e 468 do CPC/1973, *"(...) tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, descabido argumentar, outrossim, que não integraram os ajustes agora colacionados a causa de pedir remota"* (fls. 2.466/2.467 e-STJ).

Ambas as assertivas são equivocadas, todavia.

De acordo com o art. 319, III, do CPC/2105 (correspondente ao art. 282, III, do CPC/1973), a petição inicial indicará *"(...) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido"*.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

"(...) na petição inicial, exige o art. 319 do CPC que o autor

apresente uma causa ou razão que justifique o pedido que é dirigido ao órgão jurisdicional. Trata-se da causa de pedir, ou seja, das razões fático-jurídicas que justificam o pedido". (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. 3ªed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 364)

A causa de pedir é, portanto, elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição.

Seguindo a lição acima referenciada, os autores supracitados registram que

"(...)

*Costuma-se dividir a causa de pedir em remota e próxima. **A primeira seria o título aquisitivo do direito (a origem do direito). Já a segunda seria a ameaça ao direito que se pretende evitar ou a violação do direito que se pretende reparar.** Assim, em uma petição que visa à cobrança de determinada quantia em dinheiro, a causa de pedir remota seria a origem do crédito (...), enquanto a causa de pedir próxima seria o não adimplemento, no prazo, da obrigação". (in op. cit., pág. 366, grifou-se)*

Na presente hipótese, todavia, é fácil constatar que o autor-recorrido, em sua inicial, deixou evidente a causa de pedir imediata (próxima), apresentando de maneira consistente a violação do direito vindicado, ao deduzir que teria adquirido diversos contratos do "plano de expansão" da companhia telefônica, em períodos diversos, de forma direta e indireta, que instrumentalizariam o seu direito de receber um número de ações maior do que aquele efetivamente subscrito em seu nome.

Por outro lado, é igualmente cristalino que a causa de pedir remota não foi devidamente apontada pelo autor, ou seja, os documentos que oferecem suporte à pretensão deduzida não foram indicados de forma individualizada e precisa. A parte menciona apenas um único ajuste, o "*(...) Contrato nº 40.609.381-48 (doc. 78)*" (fl. 25 e-STJ), afirmando a sua aquisição em 9/2/1996, e consignando a existência de outros contratos relativos a períodos diversos.

De fato, na exordial da ação de complementação de ações ajuizada, os documentos dos quais se originam os direitos pleiteados não foram anexados juntamente com a petição, limitando-se a parte a apontar o suposto número individual de ações que seria devido pela empresa de telefonia em cada um dos contratos alegadamente por ele firmados, ou por ele adquiridos de terceiros, em períodos determinados, sem apontar, em nenhum momento, a quantidade de ajustes por ele titularizados.

Com efeito, segundo a inicial, o objeto da ação é a obtenção

"(...) da condenação da ré ao pagamento em dinheiro, correspondente à quantidade de ações que entregou a menor em cada contrato. Que é a diferença entre o que teria recebido caso as ações lhe fossem subscritas por seu valor patrimonial vigente à data da comercialização dos contratos do Plano de Expansão e o número de ações que efetivamente recebeu, mediante a reparação pecuniária:

*a) **Para cada contrato de participação financeira no Plano de Expansão adquirido no período de 23.05.1995 a 16.05.96 a ré deverá ser condenada a pagar para o autor o valor correspondente a***

7.363 ações preferenciais, considerando o valor de mercado de cada ação em R\$ 0,32264 corrigido segundo a tabela do TJSP de dezembro de 1996 até o efetivo pagamento e contados juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação (artigo 406, do NCC e artigo 161, §1º do CTN).

b) Para cada contrato de participação financeira no Plano de Expansão adquirido no período de 17.05.1996 a 24.08.1996 a ré deverá ser condenada a pagar para o autor o valor correspondente a 4.555 ações preferenciais, considerando o valor de mercado de cada ação em R\$ 0,32264 corrigido segundo a tabela do TJSP de dezembro de 1996 até o efetivo pagamento e contados juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação (artigo 406, do NCC e artigo 161, §1º do CTN).

c) Para cada contrato de participação financeira no Plano de Expansão adquirido no período de 25.08.1996 a 31.12.1996 a ré deverá ser condenada a pagar para o autor o valor correspondente a 7.527 ações preferenciais, considerando o valor de mercado de cada ação em R\$ 0,32264 corrigido segundo a tabela do TJSP de dezembro de 1996 até o efetivo pagamento e contados juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação (artigo 406, do NCC e artigo 161, §1º do CTN).

d) Para cada contrato de participação financeira no Plano de Expansão adquirido no período de 01.01.1997 a 04.11.1997 a ré deverá ser condenada a pagar para o autor o valor correspondente a 6.565 ações preferenciais, considerando o valor de mercado de cada ação em R\$ 0,32264 corrigido segundo a tabela do TJSP de dezembro de 1996 até o efetivo pagamento e contados juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação (artigo 406, do NCC e artigo 161, §1º do CTN)" (fls. 26/27 e-STJ - grifou-se).

Em resumo: do detido exame das 83 páginas da petição inicial acostada às fls. 23/105 não se extrai nenhum registro do número total de contratos titularizados pelo autor, seja por aquisição direta, seja adquiridos de terceiros, e também não é possível localizar o número global de ações pleiteadas no conjunto de instrumentos contratuais.

Da mesma forma, e não poderia ser diferente, porque não anexados oportunamente, nem a sentença de mérito executada (fls. 270/288 e-STJ), tampouco o acórdão de apelação lavrado no processo de conhecimento (fls. 424/427 e-STJ) examinaram os contratos que comprovariam o direito pleiteado na inicial.

Daí se revelat descabida a conclusão de que os contratos serviriam "(...) apenas para fins de quantificação da condenação". Nesse ponto, indaga-se: como serviriam para liquidar o valor de uma dívida se não foram confrontados na ação de conhecimento? E, se não foram submetidos ao contraditório, como poderiam servir de base para uma condenação? E ainda: se os contratos nem sequer foram mencionados, nem mesmo quantificados nas decisões proferidas no processo de conhecimento, como poderia a parte demandada impugnar as deliberações por meio dos recursos? Finalmente: como se concluir que documentos que não foram examinados em juízo seriam capazes de dar suporte ao direito que foi deferido no título executado?

Como é sabido, o art. 396 do CPC/1973, invocado nas razões do presente apelo nobre, estabelece que "(...) compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações", tendo a doutrina e a jurisprudência consagrado a compreensão de que apenas em casos

excepcionais, em que demonstrada a impossibilidade de juntada no momento anterior e próprio, ou em que evidenciada a sua intrínseca relação com fatos ocorridos durante a tramitação processual, seria possível a juntada tardia de documentos.

A esse respeito, merece destaque a seguinte lição de Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Alvim:

"(...)

O art. 396 disciplina o momento de produção da prova documental. Exatamente porque a prova documental normalmente preexiste à lide é que deve acompanhar a petição inicial (art. 283 do CPC), ou a contestação (art. 297), nos termos do art. 396. Só em casos excepcionais é que se admite a juntada de documentos após essas oportunidades processuais.

(...)

Pode ser produzida prova documental nas razões ou contrarrazões de recurso. Não se conhece, todavia, de documentos juntados com recursos de apelação se o apelante não prova a impossibilidade da juntada no momento anterior e próprio". (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, págs. 801-803)

Nessa mesma toada, a jurisprudência consolidada no STJ converge em relação ao entendimento de que é admitida *"(...) a juntada de documentos aos autos, em fase recursal, apenas quando sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial"* (AgRg no AREsp 76.940/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. SENTENÇA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

2. 'A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)' (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Negou-se provimento ao agravo interno" (AgInt no AREsp 2.084.990/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022,

DJe de 24/11/2022 - grifou-se).

Não se nega, por outro lado, a existência de precedentes no sentido de ser possível a juntada tardia de documentos nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, mas, mesmo nesses casos, é fundamental que a documentação a ser juntada não seja aquela indispensável à propositura da ação, o que, definitivamente, não se verifica nos presentes autos. Nessa direção: AgInt no AREsp nº 1.640.387/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/3/2023; AgInt no REsp nº 1.928.280/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/2/2023; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.271.206/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022; REsp nº 1.719.131/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/2/2020.

Nesse ponto, cumpre repisar o escólio invocado pelo Ministro Luis Felipe Salomão nas razões do REsp nº 1.424.936/ SP (Quarta Turma, DJe de 18/12/2017), nas quais, julgando caso rigorosamente análogo, ponderou:

"(...)

Justamente em virtude desse caráter preconstituído, outrossim, optou a lei por exigir a imediata apresentação pelas partes dos documentos já disponíveis ao ensejo do ajuizamento da ação ou da apresentação de defesa, dissociando portanto o momento específico dessa prova da fase instrutória propriamente dita. A regra vale também para litisconsortes ulteriores e terceiros intervenientes em geral, traduzindo-se em última análise na imposição a cada qual da produção da prova documental própria na primeira oportunidade em que falar nos autos.

(...)

São ainda indispensáveis aqueles que digam diretamente com o próprio objeto do pedido, ou com a elucidação de detalhes relevantes à compreensão em termos minimamente aceitáveis da matéria debatida, de modo que sem eles fique impossibilitado ou sobremaneira dificultado o próprio julgamento de mérito pelo juiz, quando não o exercício do direito de defesa. É inadmissível, desse modo, que sustentando existir um contrato escrito e pretendendo discutir a relação jurídica correspondente, seja para apontar-lhe o vício de cláusulas específicas, seja para postular a respectiva resolução por inadimplemento ou ainda para arquir a nulidade do negócio, não junte o autor desde logo o instrumento respectivo.

(...)

Não há dúvida, entretanto, de que a necessidade de manifestação sobre prova documental nova fora dos momentos em que teoricamente deve a parte concentrar a exposição de suas razões é, por si só, um embaraço ao regular exercício do contraditório, dificuldade que será tanto maior quanto mais relevante seja o documento no tocante aos fatos em discussão; bem por isso, deve ser maior o rigor judicial no juízo de admissibilidade quando não se trate de documentos secundários ou destinados a meros esclarecimentos ou ao reforço de outras provas, mas sim elementos de convicção ligados aos fatos centrais da disputa, e voltados a fazer-lhes prova imediata (documentos amiúde referidos como 'essenciais', sob enfoque diverso do adotado nos comentários ao art. 396)". (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, págs. 1.253-1.255 e 1.258)

Esse julgado da Quarta Turma recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS DE CESSÃO, QUE EMBASAM O DIREITO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUNTADA DOS INSTRUMENTOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ARBITRADA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença foi proferida com expressa menção a documentos que já estavam presentes nos autos, sem que tivesse sido apreciado o pedido, formulado na exordial, de inversão do ônus da prova. Dessa decisão, não houve interposição de recurso vindicando a cassação da sentença, para oportuno e regular exame dos contratos de cessão de direitos.

2. É extemporânea a juntada de mais de mil instrumentos de alegadas cessão de direitos de terceiros, a conferir valor suplementar ao crédito, de cerca de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), se comparado aos dos instrumentos que instruíram os autos na fase de conhecimento.

3. Consoante a jurisprudência e o uníssono escólio doutrinário, para a preservação da própria garantia do contraditório e da ampla defesa das partes, em se tratando de elementos de convicção não secundários, ligados aos fatos centrais da lide e voltados a fazer-lhes prova imediata que diga respeito diretamente ao objeto do pedido, deve o interessado colacionar aos autos os documentos na primeira oportunidade.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ, à luz do art. 396 do CPC/1973, que a parte autora deverá apresentar - juntamente com a petição inicial - a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Não se enquadra na permissão do art. 397 do mesmo diploma processual a juntada de instrumentos já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época, e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.

5. O recorrido, em sede de cumprimento de sentença, subitamente colacionou aos autos instrumentos de contratos de cessão de direitos - que ele próprio teria firmado com terceiros -, representando o ato clara afronta ao art. 396 do CPC/1973, ao devido processo legal e ao regular exercício do contraditório.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.424.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 18/12/2017).

No caso ora examinado, e isso deve ser bem sublinhado, assim como se verificou na oportunidade do julgamento do AgInt nos Edcl no AREsp nº 1.154.860/SP, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti,

*"(...) o autor não narrou a condição de cessionário de mais de cem contratos; não mencionou o nome dos contratantes originais (cedentes) e nem o número dos contratos que seriam objeto do pedido inicial, ou qualquer elemento a partir do qual a ré pudesse inferir a extensão do pedido ora postulado na fase de cumprimento de sentença, a fim de que pudesse a ré se defender quanto ao número de ações subscritas em cada contrato. **Assim, a parte ré sequer poderia alegar possíveis defesas em relação a cada um dos contratos adquiridos, como anterior pagamento em outra demanda, transação, entre outras questões, pois não foi declinado na inicial que a pretensão se referia a tais contratos.** Tudo o que constou da inicial foi a menção genérica a existência de outros contratos, tendo sido indicada apenas a numeração e apresentada documentação referente a um único contrato" (Quarta Turma, DJe de 17/10/2022 - grifou-se).*

Assim, também na hipótese vertente, por terem ligação direta com o objeto

do pedido e com os fatos centrais da lide, e serem voltados para fazer prova da titularidade, regularidade e extensão dos direitos pleiteados na exordial, os contratos relativos às ações da companhia supostamente titularizados pelo autor deveriam, nos termos do art. 396 do CPC/1973 (correspondente ao art. 434 do CPC/2015), obrigatoriamente, instruir a peça inicial.

Importante esclarecer, ainda, que, mesmo considerando o pedido de exibição dos documentos pela recorrente, formulado na inicial, revela-se descabida a juntada dos aludidos documentos na fase de liquidação do julgado, visto que também não houve nenhuma deliberação a respeito do pleito exhibitório pelo juízo sentenciante.

Nesse cenário, também ressoa manifestamente contraditório o comportamento do autor, que inicialmente alegou não ter a posse dos documentos, requerendo a sua exibição pela parte adversa e, posteriormente, demonstrando deles dispor, solicitou a sua juntada para liquidar a sentença favorável obtida.

O fato objetivamente considerado, portanto, é que a juntada dos documentos que demonstravam a origem do direito não ocorreu durante a instrução processual, isto é, a causa de pedir remota não foi deduzida e, portanto, não foi avaliada pelo julgador. Logo, a sentença de mérito proferida no processo de conhecimento a eles não se vincula. Como consequência, tendo em vista o disposto no art. 468 do CPC/1973 (art. 503 no CPC/2015), não é possível estender os efeitos do julgado aos documentos não colacionados oportunamente, e a sua apresentação apenas na fase de liquidação do julgado constitui, evidentemente, um intransponível obstáculo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrente.

Sob esse prisma, é lícito reconhecer, no caso, a impossibilidade da produção dos efeitos da sentença de mérito na parte que reconhece a viabilidade da apuração do valor líquido na liquidação, "*(...) onde as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor, o número de ações recebidas, e o valor patrimonial das ações por ocasião da integralização*" (fl. 273 e-STJ).

Isso porque é patente que a coisa julgada formada no presente processo não se vincula, ou não alcança, como acima demonstrado, contratos que não foram avaliados durante o processo de conhecimento.

Quanto ao tema, Marinoni leciona que

"(...)

A eficácia da sentença não se confunde com a sua autoridade. A eficácia da sentença é a sua aptidão para produção de efeitos. A autoridade da sentença é a sua imutabilidade e indiscutibilidade - é a coisa julgada. A coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas simplesmente uma qualidade que se agrega ao efeito declaratório da sentença de mérito transitada em Julgado. E a indiscutibilidade que se agrega àquilo que ficou decidido no dispositivo da sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 6º, § 3º LINDB). Daí que fez bem o art. 502 do CPC em evitar o uso da expressão 'eficácia' para conceituação da coisa julgada". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, pág. 614)

Nesse contexto, observa-se a dimensão transrescisória do vício discutido, haja vista a ausência da causa de pedir remota ter impedido, na hipótese, o exercício pleno da jurisdição e, como resultado, esvaziado o espectro da coisa julgada formada no presente processo. Por certo, não é possível concluir que existe decisão judicial a respeito de provas ou documentos que não foram avaliados pelo julgador durante o iter processual.

A esse respeito, convém o ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno no sentido de que

"(...)

Os 'pressupostos processuais de existência' são assim identificados porque dizem respeito à constituição do próprio processo. São os pressupostos que, uma vez presentes, asseguram existência jurídica do processo, não sua mera existência no plano dos fatos. É o que, na letra do inciso IV do art. 485 é referido como 'pressupostos de constituição do processo'. São eles a provocação inicial (a jurisdição é inerte e o Estado-juiz não pode manifestar-se de ofício); a jurisdição (a provocação inicial deve ser formulada a algum órgão jurisdicional) e a citação (por força dos princípios constitucionais do devido processo constitucional, do contraditório e da ampla defesa, é inconcebível a existência de um processo sem prévia citação". (in. SCARPINELLA, Bueno Cassio. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, págs. 294/295 - grifou-se)

Nesse aspecto, também traz-se à colação valioso precedente relatado pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que esta Terceira Turma concluiu que "(...) a querela nullitatis insanabilis constitui medida voltada à excepcional eiva processual, **podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada**" (REsp 1.625.033/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017 - grifou-se).

Em seu judicioso voto, o Relator esclareceu que

"(...)

Dentro do arenoso tema da classificação das invalidades processuais, pode-se afirmar, resumidamente, existirem vícios preclusivos, os quais, acaso não imediatamente impugnados, não podem vir a ser posteriormente suscitados; não-preclusivos, quando, em face de sua natureza, poderão ser objeto de reconhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição, mas que não resistem à coisa julgada material; em rescisórios, que abrem a via da ação rescisória para o seu reconhecimento, isso até o escoamento do biênio decadencial; e transrescisórios, que, por sua gravidade, podem vir a ser reconhecidos inclusive após o biênio decadencial da ação rescisória, ou seja, a qualquer termo, seja mediante ação própria (querela nullitatis), seja no curso da execução ou cumprimento de sentença".

Nesse mesmo sentido, Liebman ensina que

"(...) todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito. A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser

pleiteada em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente a uma instância superior (por meio de recurso ou ação rescisória); e sim reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente". (LIEBMAN, Enrico Tullio. Prazos e Nulidades em Processo Civil. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990)

Compreende-se, pois, que, embora no presente caso não se trate propriamente de um vício de citação, o entendimento jurisprudencial acima referenciado a ele se adequa com perfeição, porquanto, em ambos os casos, o que está em questão é o inexorável prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, merece acolhimento a impugnação ao cumprimento de sentença.

iv. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para acolher a impugnação apresentada pela ora recorrente, afastando o crédito posterior representado pelos contratos apresentados apenas na fase de cumprimento de sentença (liquidação).

Em consequência, avaliando-se as peculiaridades da causa, com base no art. 20, §4º, do CPC/1973, fixo honorários advocatícios em favor da parte recorrente no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0214981-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.501 / SP**

Números Origem: 02102182720058260100 20048562220138260000 2102182720058260100

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADOS : ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela recorrente TELEFÔNICA BRASIL S.A

Dra. LUIZA SILVA RODRIGUES, pelo recorrido NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.501 - SP (2014/0214981-9)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADOS : ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em 26/02/2014 contra o acórdão de fls. 2.461/2.469 (e-STJ), integrado pelo acórdão de fls. 2.477/2.482 (e-STJ) que rejeitou os embargos de declaração, por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Nas razões do recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 2.485/2.500, e-STJ), alega-se, em suma: (i) violação ao art. 535 do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria se omitido a respeito da juntada de documentos antigos em cumprimento de sentença à luz do art. 396 do CPC/73; (ii) violação ao art. 468 do CPC/73, ao fundamento de que a juntada desses documentos apenas na fase de cumprimento de sentença violaria a coisa julgada sob a ótica dos limites da lide, eis que a sentença teria sido dada mediante a certeza de que apenas os documentos que instruíram a ação na fase de conhecimento seriam considerados; (iii) violação aos arts. 396 e 397, ambos do CPC/73, ao fundamento de que seria inadmissível a juntada de documentos antigos apenas na fase de cumprimento de sentença, eis que não se tratariam de

Superior Tribunal de Justiça

documentos destinados a provar fatos novos.

Voto do e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: afastou a violação ao art. 535 do CPC/73 e deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que *“a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação”*; que *“ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo”* e, finalmente, que *“o vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (querela nullitatis) ou no curso do cumprimento de sentença”*.

Em razão da complexidade da matéria e da necessidade de melhor exame a respeito da tramitação processual nas instâncias ordinárias, pedi vista na sessão telepresencial ocorrida em 09/05/2023.

01) De início, acompanho o voto do e. Relator a respeito da inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a questão alegadamente omissa, diversamente do que se sustenta, foi expressamente decidida pelo acórdão recorrido.

02) Quanto ao mérito, para melhor compreensão da controvérsia, é imprescindível que se faça uma breve reconstituição dos fatos processuais relevantes a respeito da causa desde a fase de conhecimento até a interposição do recurso especial em julgamento, já na fase de cumprimento de sentença.

03) A ação proposta pelo recorrido em face da pessoa jurídica TELESP posteriormente sucedida pela recorrente TELEFÔNICA foi julgada procedente nos

seguintes termos:

Pelo exposto e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu a calcular o número de ações, entregando-a que o autor em direito, em razão de todos os planos de expansão por ele adquiridos, computando-se o valor patrimonial das mesmas por ocasião da integralização, abatendo-se as ações já entregues, com a entrega da diferença, o que será apurado em liquidação por artigos.

04) No julgamento das apelações interpostas pelo recorrido NELSON e pela recorrente, verifica-se que a pretensão recursal daquele foi provida na parte conhecida, nos seguintes termos:

Razão assiste ao autor apelante no fato de que, na sua inicial, pediu a condenação do réu no pagamento em dinheiro da diferença entre o valor patrimonial das ações, ao tempo de sua integralização, e o valor de mercado.

Ao sentenciar o feito, a Magistrada não foi expressa no dispositivo a respeito daquela pretensão, a qual aqui se acolhe para determinar, em liquidação de sentença, seja determinado o número de ações a que o autor teria direito, considerando-se o valor patrimonial delas na data da integralização, convertendo-se em pecúnia para seu pagamento, com juros moratórios da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

Ainda, é certo que o autor, em sua inicial, formulou pedido líquido, já estabelecendo os valores para cada contrato de participação financeira, conforme se verifica a fls. 81, itens "a", "b", "c" e "d", os quais não foram impugnados em contestação, de modo que, em liquidação de sentença, deverão ser considerados.

Assim, para esses dois fins (esclarecer que a condenação é no pagamento em dinheiro e expressar que a liquidação da sentença se faça sobre os valores explicitados a fls. 81), o apelo do autor é conhecido e provido.

05) Interposto recurso especial e o seu respectivo agravo pela recorrente, os autos principais foram remetidos a esta Corte, digitalizados e devolvidos ao 1º grau de jurisdição ao aguardo do julgamento dos recursos, ocasião em que foi proferido despacho, em 31/07/2012, concedendo vista ao recorrido para que requerer o que entendesse de direito (fl. 640, e-STJ).

06) Sobreveio manifestação do recorrido em 02/08/2012 (fl. 643,

Superior Tribunal de Justiça

e-STJ) no sentido de que aguardaria o julgamento definitivo do agravo em recurso especial interposto pela recorrente (AREsp 149.334/SP).

07) Após o trânsito em julgado ocorrido nesta Corte em 08/08/2012 (fl. 1.970, e-STJ) e no Supremo Tribunal Federal em 01/10/2012 (fl. 1.973, e-STJ), o recorrido, em 18/12/2012, requereu diretamente o cumprimento definitivo da sentença, instruindo-o com os contratos e documentos que são objeto de questionamento pela recorrente (fls. 683/1.908, e-STJ).

08) Em 07/02/2013, a recorrente foi intimada a pagar a quantia indicada pelo recorrido (R\$ 3.712.896,88), juntou carta-fiança do valor previsto em lei – débito atualizado mais 30% (fls. 1.917/1949, e-STJ).

09) Em 11/03/2013, a recorrente impugnou o cumprimento de sentença essencialmente pelos mesmos fundamentos do recurso especial em exame (fls. 1.976/2.320, e-STJ), que foi objeto de resposta pelo recorrido (fls. 2.357/2.387, e-STJ) e de novo contraditório (fls. 2.398/2.405, e-STJ).

10) Ato contínuo, foi proferida, em 12/06/2013, a decisão interlocutória agravada (fls. 2.413/2.414, e-STJ), nos seguintes termos:

No ponto em que pretende impugnar a documentação juntada para a efetiva liquidação do julgado segundo os critérios claros e objetivos estatuídos no acórdão transitado em julgado, pois é disto que se trata, não merece acolhida a impugnação, pois de forma imprópria dá a entender que se inova, se amplia, que agem os exequentes de forma sorrateira aproveitando-se para recheiar um título vazio, quando na verdade o que se tem é que pretendem haver exatamente o que o título lhes garantiu, apenas dimensionando-o pela forma segura que lhes emprestou o acórdão. Teria razão a impugnante se após ajuizada a ação ou constituídos os títulos NOVOS instrumentos de cessão houvessem sido engendrados para, sorrateiramente, serem incluídos na condenação, ampliando espuriamente o objeto inicialmente pretendido. Não é o que ocorre. Diz a executada que ela mesma desconhece os contratos que celebrou, e que com sua existência não poderia ser surpreendida, embora surpreendida não esteja sendo, aqui se está apenas emprestando contorno numérico a título constituído regularmente.

Curioso anotar que a impugnante abusa da retórica e, obviamente podendo versar sobre eventuais irregularidades da matéria prima que consubstancia o contorno

numérico do título já constituído não o faz concretamente. Repiso: não se junta documentos antigos com o intuito de agora, em sede imprópria, constituir direitos, mas sim documentos necessários ao contorno numérico a título consolidado.

Quanto ao alegado excesso de execução, expressivo, segundo a versão da ré, a questão depende de análise pericial.

Nomeio para tanto Arles Denapoli, que deverá se ater ao comando do título executivo e aos documentos constantes dos autos, conferindo a partir daí os cálculos elaborados pelas partes e indicando, de forma clara e explicativa, o efetivo contorno numérico do título, como já dito, à luz da documentação acostada. Os cálculos deverão contemplar a tese principal e subsidiária da impugnante.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em cinco dias. Após, ao perito para estimar honorários em cinco dias. Com a estimativa, deverão as partes depositar cada qual 50%, no prazo de dez dias. Ultimado o depósito, ao perito. Laudo em 30 dias.

11) Finalmente, adveio a prolação do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente (fls. 2.461/2.469, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO CONDENATÓRIO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA EXECUTADA – ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE HOUE INDEVIDA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, ELEVANDO MUITO O QUANTUM DEBEATUR, O QUE IMPLICOU EM AFRONTA AO TÍTULO JUDICIAL – IRREGULARIDADE INEXISTENTE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE SERVEM PARA QUANTIFICAR A CONDENAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

12) Feita essa indispensável reconstrução dos fatos processuais relevantes, salta aos olhos que a sentença e o acórdão proferidos na fase de conhecimento foram uníssonos em estabelecer que, em se tratando de sentença genérica no *an debeatur*, a apuração do *quantum debeatur* deveria ocorrer após liquidação de sentença por artigos.

13) Ocorre que, da análise dos autos, conclui-se que a fase de liquidação de sentença por artigos, cuja existência foi expressamente

determinada como pressuposto lógico da fase de cumprimento, não foi instaurada pelo recorrido previamente.

14) Ademais, essa questão nunca foi suscitada pelo recorrente em nenhuma de suas manifestações ou recursos e, conseqüentemente, não foi examinada pela decisão agravada ou pelo acórdão recorrido proferidos na fase de cumprimento definitivo da sentença.

15) Quanto ao ponto, anote-se que a fase de liquidação por artigos do art. 475-E do CPC/73 (atual liquidação pelo procedimento comum do art. 511 do CPC/15) tem como característica marcante a necessidade de o vencedor alegar e provar fato novo. Sobre o tema, é importante a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

“Fato novo” deve ser entendido como todo aquele que, por qualquer razão, não foi levado em conta na decisão que se pretende liquidar, isto é, cujo valor correspondente se pretende obter perante o Estado-juiz. Não se trata, necessariamente, de fato que tenha ocorrido depois da apresentação da petição inicial – fatos supervenientes, portanto –, porque é possível que esses fatos tenham sido, legitimamente, levados para o plano do processo e considerados pelo Estado-juiz na formação de sua convicção e no proferimento da decisão que se pretende liquidar. São fatos novos porque se relacionam com a pesquisa relativa à identificação do valor devido e que ainda não foram considerados no processo. São, por isso mesmo, novos em relação ao processo e à sua discussão (sempre em contraditório) no e para o processo no que diz respeito à pesquisa sobre o *quantum debeat*, não em relação à sua própria existência. (BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil, v. X (arts. 509 a 538): da liquidação e do cumprimento de sentença [coordenação de José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2018).

16) Desse entendimento não destoam Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

1.1. Por fato novo entende-se todo acontecimento do mundo empírico, de que decorram consequências jurídicas. Tanto pode ser fato ocorrido antes ou depois da propositura da ação, mas que tenha íntima relação com a determinação do valor ou da extensão da obrigação declarada pela sentença ilíquida, se o fato for preexistente, deve ter sido desconsiderado, devendo ser objeto, nesse momento, de cognição judicial, exclusivamente destinada a precisar o valor ou a extensão da obrigação. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 925).

17) E não discorda dessa compreensão Renato Montans de Sá, que leciona:

É preciso estabelecer o conceito de fato novo. Não há relação com o momento em que o fato ocorreu, mas sim com o momento em que ele foi apresentado no processo. Ele, o fato, pode ter surgido antes ou no curso do processo. Importante que se entenda que este critério temporal da sua existência não é levado em consideração para fins de sua admissão. A novidade deve ser sempre para o processo, seja porque não existia o fato, seja porque não havia sido alegado anteriormente. Assim, ele não pode ter sido apresentado e tampouco decidido pelo juízo em que se formou o título. (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.085).

18) Desse modo, a sentença genérica transitada em julgado com determinação expressa de liquidação por artigos diante da necessidade de alegação e de produção de fato novo, com a mais respeitosa *venia*, não possui, em si mesma, um vício transrescisório suscetível de reconhecimento após o trânsito em julgado, como seria, por exemplo, na hipótese dos gravíssimos vícios de inexistência ou de defeito no ato citatório.

19) Isso porque, diferentemente do que possa parecer em um primeiro momento, a liquidação por artigos é uma fase procedimental absolutamente receptiva à prova posteriormente produzida, sendo irrelevante examinar, nesse momento, o motivo pelo qual não foi possível a sua

produção na fase de conhecimento, não se aplicando à hipótese, pois, os arts. 396 e 397, ambos do CPC/73, alegadamente violados pelo recorrente.

20) Na hipótese em exame, a propósito, é bastante controvertida entre as partes a razão pela qual a prova documental não pôde ser realizada na fase de conhecimento, ora se afirmando que o recorrido reuniria condições de ter apresentado todos os contratos (e que, inclusive, os teria colacionado no requerimento de cumprimento da sentença), ora se afirmando que seria cabível a exibição pela recorrente (e que, inclusive, os teria apresentado em sua impugnação ao cumprimento de sentença).

21) Parece ser esse o motivo, aliás, para que tenha sido determinada a liquidação por artigos na sentença transitada em julgado, ou seja, diante da certeza a respeito do *an debeatur* materializado nos contratos que foram efetivamente examinados e da incerteza sobre o *quantum debeatur* relativo à extensão da obrigação, relegou-se o exame desta matéria à fase liquidatória, que, repise-se, era e ainda é perfeitamente compatível com a hipótese em exame.

22) Anote-se que a recorrente sustenta a tese de que a decisão interlocutória que admitiu os documentos juntados pelo recorrido apenas na fase de cumprimento de sentença teria ofendido a coisa julgada (art. 468 do CPC/73), ao fundamento de que a juntada dos 307 contratos apenas na fase de cumprimento da sentença extrapolaria os limites da lide, que, segundo alega, havia sido decidida apenas tendo como alguns contratos.

23) Contudo, em verdade, a ofensa à coisa julgada alegada pela recorrente não decorre da juntada dos documentos apenas na fase de cumprimento de sentença, mas, ao revés, deriva especificamente da própria existência de uma fase de cumprimento sem que tenha havido a indispensável fase procedimental precedente, a saber, a liquidação por

Superior Tribunal de Justiça

artigos cuja existência havia sido expressamente determinada pela sentença transitada em julgado como uma condição *sine qua non* para a execução do valor alegadamente devido.

24) Nesse contexto, sublinhe-se que a Súmula 456/STF, aplicável também a esta Corte, estabelece que *“O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”*.

25) Regra similar é encontrada no art. 1.034, *caput*, do CPC/15, que prevê que *“admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito”*e, mais diante, detalha especificamente em seu parágrafo único que *“admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”*.

26) Diante desse conjunto de regras, é possível reconhecer a violação da coisa julgada efetivamente ocorrida na hipótese em exame não pelo fundamento deduzido pela recorrente, mas por outro, ainda que a conclusão a ser obtida seja parcialmente distinta daquela pretendida pela parte e que é acolhida no voto do e. Relator.

27) De fato, propõe S. Exa. que seja o recurso provido *“para acolher a impugnação apresentada pela ora recorrente, afastando o crédito posterior representado pelos contratos apresentados apenas na fase de cumprimento de sentença (liquidação)”*; decotando, desde logo, o valor correspondente aos contratos apresentados pelo recorrido posteriormente.

28) Compreendo, respeitosamente, que a solução adequada à hipótese é dar provimento em extensão menor do que aquela pretendida, nos termos da fundamentação acima expendida, apenas para extinguir o cumprimento

de sentença que fora inadequada e prematuramente instaurado sem que tenha havido a imprescindível e prévia fase de liquidação por artigos (atual liquidação pelo procedimento comum).

29) Isso porque, regularmente instaurada a fase de liquidação a requerimento do recorrido, haverá a possibilidade de a recorrente, intimada, apresentar contestação, seguindo-se a liquidação pelo procedimento comum, ocasião em que poderão as partes estabelecer profundo debate, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a respeito dos fatos novos e da prova consubstanciada nos referidos contratos.

30) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial em menor extensão, apenas para extinguir a fase de cumprimento de sentença que fora prematuramente instaurada, sem excluir desde logo do *quantum debeatur* o valor correspondente aos contratos juntados somente na fase de cumprimento, que deverão ser examinados em liquidação de sentença por artigos, nos termos da sentença transitada em julgado.

31) Por fim, acompanho o voto do e. Relator quanto à fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da recorrente, no valor de R\$ 20.000,00, por equidade, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73 e do tema 409/STJ, sobretudo por se tratar de cumprimento de sentença instaurado e impugnado na vigência da legislação processual revogada.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0214981-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.501 / SP**

Números Origem: 02102182720058260100 20048562220138260000 2102182720058260100

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADOS : ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo em parte do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial em menor extensão, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando o relator, verificou-se empate no julgamento. O processo está suspenso no aguardo do voto desempate do Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1632501 - SP (2014/0214981-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) -
DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E
OUTRO(S) - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADOS : ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal, na origem, assim se manifestou sobre a controvérsia:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PEDIDO CONDENATÓRIO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE HOVE INDEVIDA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, ELEVANDO MUITO O QUANTUM DEBEATUR, O QUE IMPLICOU EM AFRONTA AO TÍTULO JUDICIAL-IRREGULARIDADE INEXISTENTE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS QUE SERVEM PARA QUANTIFICAR A CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI contra a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., sucedida pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., com o objetivo de condenar a operadora de telefonia à entrega da complementação acionária que ele deveria ter recebido por cada contrato de participação financeira firmado entre as partes, ou por ele adquirido de terceiros, caso as ações tivessem sido subscritas pelo valor patrimonial vigente à época da comercialização dos planos de expansão.

O pleito foi julgado procedente, tendo havido a condenação, ao final, no sentido de que a apuração do valor líquido deve ser feita em fase de liquidação, na qual as partes poderão demonstrar todos os planos que foram subscritos pelo autor, o número de ações recebidas e o valor patrimonial das ações por ocasião da integralização.

Foi iniciado o cumprimento de sentença, contra o qual a parte recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou parcialmente sua impugnação, tendo tal agravo sido desprovido, conforme ementa transcrita acima.

O voto do ministro relator foi no sentido de dar provimento ao recurso especial, acompanhado pelo Ministro Moura Ribeiro, conforme ementa de seu voto a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar i) a ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdicional alegada e ii) a possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença.

2. Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes.

4. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição. Ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo.

5. O vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (*querela nullitatis*) ou no curso do cumprimento de sentença. Precedente.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Já a Ministra Nancy Andrighi conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento em menor extensão, apenas para extinguir a fase de cumprimento de sentença que foi prematuramente instaurada, sem excluir desde logo do *quantum debeat* o valor correspondente aos contratos juntados na fase de cumprimento, que deverão ser examinados em liquidação de sentença por artigos, conforme o que transitou em julgado. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhou a divergência.

É, no essencial, o relatório.

O ponto controvertido da presente demanda consiste em saber se é possível realizar a liquidação da sentença a partir de documentos que, embora já existentes no momento do ajuizamento da ação, não foram juntados aos autos na fase de instrução do processo.

No caso em tela, a Ministra Nancy Andrighi destacou que a sentença genérica transitada em julgado com determinação de liquidação por artigos, exatamente em decorrência da futura necessidade de alegação e produção de fato novo, não pode conduzir a reconhecimento de vício transrescisório. E não pode sê-lo exatamente pelo fato de que a própria decisão transitada em julgado prevê a liquidação por artigos, que configura a fase procedimental propícia à recepção de prova nova, posteriormente produzida, para correta caracterização do *quantum debeat*.

Contudo, não obstante as bem lançadas fundamentações trazidas pela divergência, tem razão o ministro relator quando destaca que a causa de pedir remota não foi devidamente apontada pela parte autora porque os documentos que oferecem suporte à pretensão deduzida não foram indicados de forma individualizada e precisa.

Sabe-se do posicionamento jurisprudencial que é admitida a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação, respeitados o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, os documentos indispensáveis são os supostos contratos do plano de expansão da companhia

telefônica. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do STJ com conclusão de que é inadmissível a juntada de documentos novos caso sejam indispensáveis à propositura da ação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIACÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial.

3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual.

4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente.

5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.721.700/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018, grifei.)

Ante o exposto, voto de acordo com o entendimento do ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, para dar provimento ao recurso especial a fim de acolher a impugnação da parte recorrente, com o consequente afastamento do crédito posterior decorrente dos contratos apresentados tão somente na fase de cumprimento da sentença.

Outrossim, também acompanho o ministro relator quanto à fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da recorrente, no valor de R\$ 20.000,00, por equidade, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da impugnação ao cumprimento da sentença, e do Tema n. 409/STJ.

É como penso. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0214981-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.501 / SP**

Números Origem: 02102182720058260100 20048562220138260000 2102182720058260100

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI
ADVOGADOS : ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
LUIZA SILVA RODRIGUES - SC038993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Dr. ERIVALDO COELHO BASTOS, pela parte RECORRIDA: NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a renovação do julgamento, dos votos anteriormente proferidos e do voto desempate do Sr. Ministro Humberto Martins, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros

Superior Tribunal de Justiça

Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.